

Direito
V.10 • N.2 • Publicação Contínua - 2025
ISSN Digital: 2316-381X
ISSN Impresso: 2316-3321
DOI: 10.17564/2316-381X.2025v10n2p279-291



O DESTINO DOS BENS DIGITAIS PÓS-MORTE: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES DE SEGUNDA INSTÂNCIA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

THE DESTINATION OF DIGITAL ASSETS AFTER DEATH: AN ANALYSIS
OF SECOND INSTANCE DECISIONS OF BRAZILIAN COURTS

EL DESTINO DE LOS ACTIVOS DIGITALES DESPUÉS DE LA MUERTE:
UN ANÁLISIS DE LAS DECISIONES DE SEGUNDA INSTANCIA DE LOS
TRIBUNALES BRASILEÑOS

Cristiane Xavier Galhardo¹
Thauany Freire dos Santos Silva²
Michely Correia Diniz³

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo abordar o tema da destinação dos bens digitais pós-morte, analisando decisões de segunda instância dos tribunais brasileiros, através de pesquisa nas plataformas de jurisprudência dos Tribunais de Justiça do Brasil, empregando palavras-chave como “herança digital”, “memória digital” e “redes sociais”. Embora a busca tenha localizado 717 decisões, apenas 09 estavam efetivamente relacionadas à transmissão de bens digitais após a morte. Os resultados revelam que os tribunais apresentam entendimentos conflitantes sobre o tema, evidenciando lacunas interpretativas e a ausência de regulamentação específica. Identificou-se um predomínio de litígios envolvendo bens digitais existenciais, como perfis em redes sociais, fotos e vídeos, enquanto a herança de bens patrimoniais digitais ainda não se demonstra explorada, evidenciando que tais bens encontram-se sem destinação. Logo, o estudo conclui que é indispensável uma legislação clara que regule a sucessão de bens digitais no Brasil, possibilitando o direito de herdar, bens patrimoniais e existenciais, mas também preservando o direito à imagem e privacidade da pessoa falecida.

PALAVRAS-CHAVE

Herança Digital; Processo Judicial; Ausência legislativa.

ABSTRACT

The present research aims to address the topic of the destination of post-death digital assets, analyzing second instance decisions from Brazilian courts, through research on the case law platforms of the Courts of Justice of Brazil, using keywords such as “digital inheritance”, “digital memory” and “social networks”. Despite the search found 717 decisions, only 09 were effectively related to the transmission of digital assets after death. The results reveal that the courts present conflicting understandings on the subject, evidencing interpretative gaps and the absence of specific regulation. A predominance of disputes involving existential digital assets was identified, such as profiles on social networks, photos and videos, while the inheritance of digital assets has not been explored yet, evidencing that there is no destination to such assets. Therefore, the study concludes that clear legislation is crucial to regulate the succession of digital assets in Brazil, enabling the right to inherit assets, patrimonial and existential ones, but also preserving the right to the image and privacy of the deceased person.

KEYWORDS

Digital Heritage; Lawsuit; Legislative absence.

RESUMEN

Esta investigación tiene como objetivo abordar la cuestión del destino de los activos digitales después de la muerte, analizando decisiones de segunda instancia de tribunales brasileños, a través de la investigación en las plataformas de jurisprudencia de los Tribunales de Justicia de Brasil, utilizando palabras clave como “herencia digital”, “memoria digital” y “redes sociales”. Aunque la búsqueda encontró 717 decisiones, solo 9 estaban efectivamente relacionadas con la transmisión de activos digitales después de la muerte. Los resultados revelan que los tribunales presentan interpretaciones contradictorias sobre el tema, evidenciando lagunas interpretativas y la ausencia de regulación específica. Se identificó un predominio de disputas que involucran activos digitales existenciales, como perfiles de redes sociales, fotos y videos, mientras que la herencia de activos patrimoniales digitales aún no ha sido explorada, mostrando que dichos activos no tienen destino. Por tanto, el estudio concluye que es esencial una legislación clara que regule la sucesión de activos digitales en Brasil, posibilitando el derecho a heredar bienes patrimoniales y existenciales, pero también preservando el derecho a la imagen y a la privacidad de la persona fallecida.

PALABRAS CLAVE

Patrimonio digital; Processo legal; Ausencia legislativa.

1 INTRODUÇÃO

Os bens, tradicionalmente caracterizados como elementos capazes de compor o patrimônio de um indivíduo, possuem relevante implicação jurídica, principalmente porque em caso de falecimento de seu titular, eles devem ser transferidos aos seus sucessores. Contudo, com a crescente popularização da internet nas últimas décadas, observa-se uma mudança significativa na forma como os indivíduos vivem, interagem e produzem bens, agora frequentemente associados ao meio digital.

Nesta perspectiva, observa-se uma nítida ruptura de paradigmas, pois o arquivo original deixou de ser representado pelo papel e passou a ser o dado, criado em máquinas, armazenado de forma adequada e autenticado eletronicamente. Assim, na realidade atual, a versão impressa de um arquivo tornou-se apenas uma cópia do documento digital (Pinheiro, 2009).

Um exemplo prático desse novo cenário está no modo de despertar da sociedade, hoje os indivíduos, majoritariamente usuários da *internet*, antes mesmo de levantar da cama já estão utilizando seus dispositivos eletrônicos, como relógios inteligentes e *smartphones*, verificando e-mails, respondendo mensagens, acessando notícias, redes sociais etc. Essa dinâmica evidencia que o dia das pessoas muitas vezes começa primeiro no ambiente virtual, para depois no ambiente “real”.

Como consequência, há uma frequente produção de bens digitais na sociedade moderna. O Brasil, segundo Baliana (2022), é o país que mais possui influenciadores digitais, na categoria Instagram, com 10,5 milhões de influenciadores. Portanto, além de produzir bens digitais, este local tornou-se profissão, capaz de gerar renda.

Para Lara (2016), esses bens digitais são aqueles processados e armazenados em dispositivos eletrônicos. Já para Zampier (2021), os bens digitais são incorpóreos, os quais foram inseridos na Internet por um usuário. Estes ainda podem ser subdivididos entre bens de valor econômico, como músicas, filmes e e-books, e bens de valor sentimental, também denominados bens existenciais, como fotos e vídeos (Borges, 2021).

Há uma segunda vertente em qual Burille, Honorato e Leal (2021) apresentam, que propõe uma terceira classificação de bens digitais, os bens híbridos, que possuem tanto valores econômicos quanto sentimentais, como é o caso das novas profissões na era digital, em que criadores de conteúdo digitais auferem renda com a produção de conteúdo virtual, mas também compartilham suas memórias nas redes.

Desta forma, em caso de falecimento do titular desses bens digitais eles devem ser herdados, pois a Constituição Federal Brasileira garante aos seus cidadãos o direito de herdar, conforme disposto no art. 5º, inciso XXX. Ocorre que, há desafios no processo de herança de bens digitais no Brasil, pois não

há legislação específica que regulamente este procedimento, além de que se questiona até que ponto a herança de ativos digitais não feriria os direitos de personalidade do falecido.

Segundo Souza, Durão e Gonçalves (2025), também há um vácuo legislativo quanto a imprecisão sobre o uso dos atributos personalíssimos de quem faleceu, como a sua imagem, voz, nome e privacidade.

Diante dessa lacuna, o presente trabalho teve como objetivo analisar as decisões dos tribunais brasileiros de segunda instância nos 26 estados e no Distrito Federal, buscando compreender como o Poder Judiciário brasileiro tem tratado a herança digital e suprido essa complexidade jurídica, verificando como o procedimento da transmissão de bens digitais pós-morte foi conduzido e de que maneira foi regulamentado, considerando a ausência de legislação específica que regule essa matéria no Brasil.

2 METODOLOGIA

Este trabalho é uma pesquisa descritiva, em que constou e analisou de forma quantitativa e qualitativa, as decisões de segunda instância do Tribunal de Justiça do Brasil referente as ações judiciais que versam sobre a transmissão de bens digitais em razão do falecimento do seu titular.

Ao realizar o levantamento dessas decisões, foi necessário acessar o site oficial do tribunal de justiça de cada um dos 26 estados brasileiros, bem como o Distrito Federal, cujos endereços eletrônicos estão listados no Apêndice A. Em cada site, utilizou-se a aba “Jurisprudência” para efetuar pesquisa avançada utilizando a classe “recursos” e palavras-chave estratégicas conforme disposto no Quadro 1. Assim, realizando a coleta dos dados.

Quadro 1 – Palavras- chave utilizadas na busca Jurisprudencial

PALAVRAS-CHAVE UTILIZADAS NA PESQUISA
“Herança Digital”
“Memória Digital”
“Herança” AND/e “Digital” AND/e “Alvará”
“Herança Digital” AND/e “Redes Sociais”

Fonte: Elaborado pelos autores (2025).

Posteriormente, foi realizado o tratamento e categorização dos dados, verificando a pertinência das decisões encontradas com a temática em estudo, qual seja o processo da herança de bens digitais no Brasil, ante a sua ausência legislativa.

Os autos desses processos foram devidamente inseridos no software IRAMUTEQ (Ratinaud, 2008), para processar os dados coletados por meio da análise nominal dos termos mais recorrentes nas decisões. Essa análise possibilitou a criação de uma nuvem de palavras, que destaca os principais argumentos relacionados à efetivação ou não da herança digital, destacando principalmente

quais as categorias de bens digitais que podem ser herdados. Ademais, foi realizada uma análise estatística sobre a quantidade de processos que abordam essa temática nos tribunais brasileiros, permitindo compreender tanto a demanda quanto os desafios enfrentados. Todo processo metodológico pode ser visto na Figura 1.

Figura 1 – Roteiro Metodológico da Pesquisa



Fonte: Autoras (2025).

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A estratégia de busca localizou o total de 717 processos com decisões de 2ª instância utilizando as palavras-chave do Quadro 1. Essa abordagem permitiu a quantificação precisa dos resultados obtidos em cada tribunal de Justiça do Brasil. Ocorre que, dentre os 26 estados e o Distrito Federal, verificou-se que 14 tribunais não apresentaram qualquer resultado as palavras-chaves pesquisadas, sendo eles: TJ-AM, TJ-AP, TJ-ES, TJ-MA, TJ-MS, TJ-PB, TJ-PE, TJ-PI, TJ-PR, TJ-RO, TJ-RR, TJ-RS, TJ-SC, TJ-SE, TJ-TO.

Portanto, a análise das decisões se deu em apenas 13 tribunais, conforme detalhado na Tabela 2.

Tabela 2 – Distribuição de decisões de 2ª Instância por palavras-chave e estados

Palavra-chave	AC	AL	BA	CE	DF	GO	MT	MG	PA	RJ	RN	SP
“Herança Digital”	0	1	0	0	45	0	0	4	42	0	0	6
“Memória Digital”	0	0	209	4	5	1	36	2	138	0	1	23

Palavra-chave	AC	AL	BA	CE	DF	GO	MT	MG	PA	RJ	RN	SP
“Herança” AND/e “Digital” AND/e “Alvará”	36	0	0	95	0	34	0	1	0	6	0	0
“Herança Digital” AND/e “Redes Sociais”	0	0	0	22	0	0	0	0	0	0	0	0
Total	36	1	209	121	50	35	36	7	186	6	1	29

Fonte: Elaborada pelos autores (2025).

A análise dos resultados apresentados na Tabela 2 evidencia o baixo número de decisões judiciais relacionadas à destinação de bens digitais após a morte. Apesar do elevado número de usuários de internet no Brasil, com cerca de 108 milhões (Brito, 2024) e da existência de aproximadamente 84 milhões de processos em tramitação no país, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foram identificados apenas 717 processos relacionados à destinação de bens digitais após a morte.

O levantamento também abrangeu diferentes tribunais estaduais e o Distrito Federal sem a aplicação de filtros por data, o que deveria ampliar o número de decisões encontradas. No entanto, ainda assim, o total de processos localizados foi reduzido se comparado aos milhões de usuários de *internet* brasileiros e o consequente volume de bens digitais produzidos.

Ao filtrar os resultados, verificou-se que os tribunais de justiça da Bahia, Pará e Ceará apresentaram maior número de resultados para as palavras-chave utilizadas, mas nenhuma das decisões tratava especificamente da transmissão de bens digitais *post mortem*. Esse fato destaca a baixa precisão das ferramentas de busca jurisprudencial disponíveis nesses tribunais.

Nos demais tribunais analisados, observou-se o mesmo problema, tornando necessária a leitura individual das ementas para verificar a pertinência dos casos encontrados. Como resultado, foram identificadas apenas 09 (nove) decisões relacionadas ao tema da pesquisa, sendo elas: 03 (três) no TJ-MG e 06 (seis) no TJ-SP.

Para compreender os termos mais recorrentes nas decisões judiciais identificadas, foi criada uma nuvem de palavras a partir do conteúdo extraído das 09 decisões relevantes, com o auxílio do *software* IRAMUTEQ. Assim, a Figura 2 destaca os conceitos mais frequentes nas discussões sobre herança digital, evidenciando padrões terminológicos e enfoques adotados pelos tribunais. Além disso, a análise da nuvem de palavras contribui para avaliar a abordagem jurisprudencial sobre o tema, revelando lacunas ou tendências interpretativas relacionadas à sucessão de bens digitais.

Quadro 2 – Levantamento de Processos com decisões pertinentes à pesquisa

NÚMERO DO PROCESSO	TRIBUNAL	ANO
5003460-43.2024.8.13.0514	2º Núcleo de Justiça 4.0 - Cível Especializado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais	2024
1743814-30.2024.8.13.0000	8ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais	2024
1123920-82.2023.8.26.0100	27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo	2023
1002101-53.2022.8.26.0638	3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo	2022
1017379-58.2022.8.26.0068	3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo	2022
1906763-06.2021.8.13.0000	3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais	2021
0013316-22.2019.8.26.0000	Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo	2019
1119688-66.2019.8.26.0100	31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo	2019
1004334-42.2017.8.26.0268	7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo	2017

Fonte: Autores (2025).

Da análise dos processos listados no quadro acima, nota-se que a decisão de 2ª instância mais antiga dos tribunais brasileiros, ocorreu em 2017, há aproximadamente 09 (nove) anos atrás. Contudo, isso não quer dizer que este tenha sido o primeiro litígio sobre a temática no Brasil.

Segundo Burille (2024), a primeira decisão conhecida referente ao tema da “herança digital” no Brasil, ocorreu em 2013, no Mato Grosso do Sul, no processo nº 0001007-27.2013.8.12.0110, em que a autora da ação era a mãe da jornalista falecida Juliana Ribeiro Campo, solicitando que o réu, Facebook, excluísse a conta de sua filha, pois a ferramenta disponibilizada pela plataforma para remoção de perfis mediante envio da certidão de óbito não estava funcionando. Mesmo a família enviando o documento exigido, o perfil da jornalista se mantinha ativo. Com isso, a manutenção da conta ativa de Juliana, com amigos enviando mensagens como se ainda estivesse viva, causava grande sofrimento à família.

A demanda foi julgada procedente, condenando o Facebook a excluir o perfil. Contudo, como não houve interposição de recurso contra a sentença, o processo não foi encontrado nos resultados analisados, uma vez que a presente pesquisa considerou apenas decisões de 2ª instância, ou seja, aquelas que passaram pelo crivo de um juízo hierarquicamente superior.

Para melhor compreensão do debate da “herança digital” nos processos em estudo, faz-se necessário destacar o seu conceito. Para Brum e Constantino (2020), a herança digital é a totalidade de arquivos

e bens digitais, armazenados em dispositivos eletrônicos de titularidade do internauta falecido. Já para Tepedino e Baptista de Oliveira (2021), a herança digital é a universalidade de bens digitais e direitos, desde que sejam de cunho patrimonial, poderão ser plenamente transmissíveis aos herdeiros.

Desta forma, chama atenção observar as decisões de 2ª instância listadas no Quadro 1, pois nenhuma delas trata-se de bens de cunho patrimonial, muito pelo contrário, todos os processos têm como objeto a busca dos familiares pelas fotos, imagens e vídeos do falecido, para que possam herdar tais memórias. Os processos também versam a respeito da destinação dos perfis das redes sociais das pessoas falecidas, alguns autores das demandas buscam ficar com o domínio da rede social como lembrança e outros buscam a sua exclusão ou transformação em um perfil memorial, configurando bens de cunho existencial (sem valor econômico).

Portanto, tal fenômeno se dá não porque os usuários/proprietários falecidos não possuem bens digitais com valoração econômica, mas sim pela ausência de conhecimento dos sucessores brasileiros sobre a possibilidade de herdar milhas aéreas, *e-books*, criptomoedas etc. Assim, nota-se que bens valiosos estão sem valoração econômica, mesmo sendo indiscutível entre os estudiosos que bens com valoração econômica devem ser herdados, pois o debate sobre o herdar ou não bens digitais, se limita apenas aos bens de natureza não econômica.

Por isso, as decisões dos tribunais também se demonstram conflituosas, nos processos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por exemplo, o **2º Núcleo de Justiça 4.0 - Cível Especializado**, considerou no **processo nº 5003460-43.2024.8.13.0514** a procedência do recurso para Alvará de desbloqueio a nuvem de celular da filha da requerente, pois no celular havia memórias importantes a recorrente.

Já o **processo nº 1743814-30.2024.8.13.0000, da 8ª Câmara Cível Especializada**, declarou improcedente o recurso que buscava desbloqueio do acesso a nuvem de celular da pessoa falecida pois o acesso ao acervo fotográfico e correspondências guardados em nuvem, violaria a direito da personalidade e da imagem do falecido, já que sua família poderia acessar informações suas que em vida este não gostaria, violando sua privacidade. Veja-se as ementas diretamente opostas a respeito de uma mesma situação:

APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA DESBLOQUEIO DE TELEFONE CELULAR - IPHONE QUE ERA DE TITULARIDADE DA FILHA DA PARTE REQUERENTE, FALECIDA AOS VINTE ANOS DE IDADE - CONTEÚDO INSERIDO EM SUPORTE MATERIAL TRANSMITIDO PELA HERANÇA - SUCESSORES QUE DETÊM INTERESSE LEGÍTIMO SOBRE ESSA FACETA DO PATRIMÔNIO DIGITAL DA AUTORA DA HERANÇA - HERANÇA AFETIVA ATRELADA À RECORDAÇÃO FAMILIAR - **ACESSO DA GENITORA À FOTOGRAFIAS E OUTROS ARQUIVOS QUE NÃO OFENDE O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS, OU MESMO À PRIVACIDADE DA FALECIDA - RECURSO PROVIDO.** (TJMG. Apelação Cível 1.0000.24.474662-4/001 5003460-43.2024.8.13.0514 (1), 2º Núcleo de Justiça 4.0 - Cível Especializado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Relator Des.(a) Francisco Costa, Data de Julgamento: 27/01/2025 Data de Publicação: 11/02/2025, **grifo nosso**).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. BENS DIGITAIS EXISTENCIAIS. DESBLOQUEIO DE ACESSO APPLE PERTENCENTE AO DE CUJUS. PEDIDO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS DO FALECIDO. ACERVO FOTOGRAFICO E CORRES-

PONDÊNCIAS GUARDADOS EM NUVEM. **INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE E DA IMAGEM DO FALECIDO. PROTEÇÃO À INTIMIDADE E A VIDA PRIVADA DO DE CUJUS. AUTONOMIA EXISTENCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA.** RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento-Cv 1.0000.24.174340-0/001 1743814-30.2024.8.13.0000 (1), 8ª Câmara Cível Especializada, Relator Des.(a) Delvan Barcelos Júnior, Data de Julgamento: 22/05/2024 Data de Publicação: 28/06/2024, grifo nosso).

Pelo exposto, observa-se a grave insegurança jurídica sobre o tema, pois não há uniformidade nos tribunais brasileiros. Enquanto alguns desembargadores entendem que o acesso à nuvem do falecido integra a herança digital, outros defendem que isso viola sua privacidade e imagem. Essa divergência reforça a necessidade de uma legislação específica para a herança digital no Brasil.

Para Valente (2017), os direitos da personalidade são os atributos físicos, psíquicos, morais e as projeções sociais do indivíduo, com o propósito de proteger sua essência e garantir sua existência. Contudo, por se tratar de atributos humanos esses direitos se extinguem com a morte, com exceção ao direito de imagem e privacidade da pessoa falecida, conforme interpretação do parágrafo único do artigo 12 e artigo 20, ambos do Código Civil.

Nesta perspectiva, dos nove processos listados no Quadro 2, oito deles foram declarados improcedentes pelo juiz de primeiro grau, fundamentados na informação de que o acesso aos bens existenciais da pessoa falecida violaria a imagem e a privacidade da pessoa falecida. Contudo, em sede de 2ª instância, 62,5% dessas oito decisões foram reformadas para declarar a procedência do pedido de acesso a nuvem de celular da pessoa falecida e 37,5% se mantiveram irreformáveis.

Com isso, os números de recursos providos se mostraram superiores porque o tribunal brasileiro com maior número de processos sobre “Herança Digital” é o Tribunal de São Paulo. O referido Estado trata a situação de forma unânime, ou seja, os processos que versem sobre alvará judicial para acesso a nuvem de celular de pessoa falecida, requerida por herdeiros, necessários (ascendentes, descendentes e cônjuges), conforme dispõe o art. 1.845 do Código Civil, são declarados procedentes, pois entendem que não fere a imagem da pessoa falecida.

No entanto, o TJ-SP declarou improcedente os processos que visam acesso as redes sociais da pessoa falecida, pois argumenta que se trata de um ambiente íntimo, não cabendo a família ficar com acesso de *login* e senha, esta pode apenas tornar-se uma página memorial, assim, preservando os direitos de personalidade do falecido.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em razão dos resultados expostos, entende-se que a identificação de apenas nove decisões sobre herança digital no Brasil, concentradas majoritariamente nos tribunais de Minas Gerais e São Paulo (TJ-MG e TJ-SP), evidenciando o baixo número do debate da herança de bens digitais na 2ª instância dos tribunais brasileiros, o que tem causado a falta de uniformidade na interpretação e aplicação dos conceitos relacionados à sucessão de bens digitais desses tribunais.

Esse cenário ressalta a necessidade de diretrizes muito bem delimitadas para que assegurem segurança jurídica tanto aos herdeiros quanto aos titulares desses bens, garantindo-lhes tranquilidade quanto ao destino de seu patrimônio digital após a morte e à preservação de seus direitos de personalidade, como imagem e privacidade, nos termos previstos pelo Código Civil Brasileiro.

Diante disso, torna-se urgente o trabalho do Poder Legislativo para regulamentar o processo de herança de bens digitais no Brasil, garantindo sua adequada destinação, principalmente dos bens digitais de valoração econômica, pois embora seja nítido o seu direito de transmissão, os cidadãos brasileiros não sabem como fazê-lo, um exemplo disso, é que todas as decisões analisadas trataram-se de bens existenciais. Também é nítida a necessidade de incentivo da população a realização de testamentos, pois nele é possível dispor a respeito da destinação de seus bens digitais ainda em vida, promovendo maior eficiência e proteção aos direitos dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

BALIANO, Isabella. Que faculdade fazer para ser influencer? **Revista Quero**, 28 set. 2022. Disponível em: <https://querobolsa.com.br/revista/que-faculdade-fazer-para-ser-influencer>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BORGES, Dafne Leão Tormin. **A importância da regularização jurídica do instituto da Herança Digital sob o prisma da nova realidade tecnológica**. Goiânia, GO: Universidade Católica de Goiás, 2021.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRITO, Thais Oliveira. **Herança digital**: o que acontece com nossos dados após a morte? São Paulo: Dialética, 2024.

BRUM, André Luiz de Oliveira; CONSTANTINO, Gabrielle. A herança digital e sua transmissão Post Mortem. **Revista Eletrônica da ESA/RO**, 2020. Disponível em: https://revistaesa.oab-ro.org.br/gerenciador/data/uploads/2020/10/Gabrielle Constantino_Andre%CC%81-L.-de-Oliveira-Brum.pdf. Acesso em: 13 mar. 2025.

BURILLE, Cíntia. **Herança digital**: limites e possibilidades da sucessão causa mortis dos bens digitais. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024.

BURILLE, Cíntia; HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Danos morais por exclusão de perfil de pessoa falecida? Comentários ao acórdão proferido na apelação cível no 1119688-66.2019.8.26.0100 (TJSP). **Revista brasileira de direito civil**, Belo Horizonte, v. 28, p. 207-227, abr./jun. 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/737/465>. Acesso em: 20 mar. 2025.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2024**: Barroso destaca aumento de 9,5% em novos processos. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2024-barroso-destaca-aumento-de-95-em-novos-processos/>. Acesso em: 4 maio 2025.

LARA, Moíses Fagundes. **Herança digital**. Porto Alegre: Clube dos Autores, 2016.

PINHEIRO, Patrick Peck. **Direito Digital**. 3. ed. São Paulo: Sairava, 2009.

RATINAUD, Pierre. **IRaMuTeQ**: Interface de R pour les Analyses Multidimensionnelles de Textes et de Questionnaires [software]. 2008. Disponível em: <http://www.iramuteq.org/>. Acesso em: 8 maio 2025.

SOUZA, Ithala; DURAO, Pedro; GONÇALVES, Clara Angélica Cavalcanti Dias. “Estou encantada como uma nova invenção”: ressurreição digital e a exploração comercial dos direitos personalíssimos de pessoa falecida: digital resurrection and the commercial exploration of a deceased person’s personal rights. **Interfaces Científicas** - Direito, v. 10, n. 2, p. 61-75, 2025. DOI: 10.17564/2316-381X.2025v10n2p61-75. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/12465>. Acesso em: 8 maio 2025.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVEIRA, Camila Helena Melchior Baptista. Herança digital: controvérsias e alternativas. TERRA, Aline de Miranda Valverde (org). TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL Livia Teixeira (coord). Indaiatuba: Foco, Edição Kindle, 2021.

VALENTE, Rubem. **Direito civil facilitado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura; redes sociais; e-mails; músicas; livros; milhas; aéreas; moedas virtuais. 2. ed., Indaiatuba, São Paulo: Foco, 2021.

Recebido em: 8 de maio de 2025

Avaliado em: 15 de junho de 2025

Aceito em: 8 de julho de 2025



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

1 Pós-doutorado em Química Analítica pelo Centro de Energia Nuclear na Agricultura, CENA, USP em 2003. Doutorado em Ciências (Química Analítica) pela Universidade de São Paulo. Professora Associada III no Colegiado de Engenharia Agrônoma da Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF. Endereço: Av. José de Sá Maniçoba - Centro, Petrolina – PE, Brasil. E-mail: cristiane.galharado@univasf.edu.br; cel: (87) 98864-0881.

2 Advogada. Formada pela Faculdade de Petrolina – FACA-PE. Pós-graduanda em Direito Civil, Processual Civil e Empresarial. Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação – Rede PROFNIT. Endereço: Rua da Saudade, nº109, Missão, Jacobina- BA, Brasil. E-mail: thauanyfss@gmail.com; thuany.santos@discente.univasf.edu.br; cel: (74) 99147-0150.

3 Doutora em Biotecnologia pela Universidade Estadual do Ceará em 2011. Mestre em Genética na Universidade Federal de Pernambuco com ênfase em Genética Molecular. Professora Associada da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco – UNIVASF. Endereço: Av. José de Sá Maniçoba - Centro, Petrolina – PE, Brasil. E-mail: michely.diniz@univasf.edu.br; cel: (87) 99622-0719.

Copyright (c) 2025 Revista Interfaces Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.